

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.065, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.

CD/2/1444.07959-00

EMENDA N° _____

Dê-se ao § 1º do art.6º da Medida Provisória nº 1065/2021 a seguinte redação:

“Art. 6º.....
§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de **quarenta e nove** anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária, para cada pedido de prorrogação:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda reduzir o prazo de autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário para 49, em vez dos 99 anos previstos na MP. Não se fazem na realidade econômica cálculos de rentabilidade e retorno de investimentos em prazos tão dilatados. O prazo de 49 anos proposto é, inclusive, muito mais longo que a absoluta maioria dos investimentos disponíveis em qualquer jurisdição do mundo. Ao fixar o prazo em período inferior ao proposto mantém-se a prerrogativa do poder público decidir sobre usos alternativos do serviço concedido em intervalos mais próximos aos do cálculo econômico dos investimentos. O prazo proposto na MP retira essa prerrogativa sem oferecer um benefício mensurável ao autorizatário, razão pela qual propomos sua redução. Por ter convicção da importância da alteração, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 01 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS